

# FREGUESIA DE NOGUEIRA DA MONTANHA - Chaves

Gerência de 2015

Proc.º n.º 5987/2015

RELATÓRIO N.º 22/2020

VERIFICAÇÃO INTERNA DE CONTAS



**TC**  
TRIBUNAL DE  
CONTAS

## ÍNDICE

1.	SUMÁRIO EXECUTIVO .....	1
1.1	Nota prévia .....	1
1.2	Principais conclusões .....	1
2.	RECOMENDAÇÕES .....	2
3.	CONTRADITÓRIO .....	3
4.	EXAME DA CONTA.....	3
5.	DILIGÊNCIAS EFETUADAS.....	4
6.	REMESSA INTEMPESTIVA DOS DOCUMENTOS DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DA GERÊNCIA DE 2015 .....	5
7.	PROCESSO RELATIVO A QUEIXAS-CRIME.....	6
8.	VERIFICAÇÃO INTERNA DA CONTA.....	7
9.	APRECIÇÃO DO CONTRADITÓRIO PESSOAL E INSTITUCIONAL .....	11
10.	VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO .....	11
11.	EMOLUMENTOS.....	11
12.	QUADRO DAS EVENTUAIS INFRAÇÕES FINANCEIRAS .....	12
13.	DECISÃO .....	13
	FICHA TÉCNICA.....	15

## Relatório de Verificação Interna

### 1. SUMÁRIO EXECUTIVO

#### 1.1 Nota prévia

O presente Relatório consubstancia o resultado da verificação interna efetuada à conta de gerência da Freguesia de Nogueira da Montanha - Chaves, relativa ao período de 01.01.2015 a 31.12.2015, da responsabilidade dos elementos constantes da respetiva relação nominal<sup>1</sup>.

A ação foi inicialmente inserida no Programa de Fiscalização do DA IX – UAT.2, aprovado pelo Tribunal de Contas, através da Resolução n.º 03/18 – 2.ª S, de 25 de janeiro, tendo transitado para os Planos de Fiscalização de 2019 e 2020.

#### 1.2 Principais conclusões

As desconformidades detetadas na verificação interna da conta de gerência de 2015, da Freguesia Nogueira da Montanha – Chaves e na sentença proferida em 25.01.2018, que transitou em julgado em 05.03.2018, no âmbito do processo comum que correu termos no Tribunal de Chaves, suscitam a formulação das seguintes conclusões:

- i. Os factos geradores de eventual responsabilidade financeira reintegratória foram julgados no Tribunal Judicial A, tendo sido considerados constitutivos da prática do crime de peculato, na forma continuada, e de um crime de falsificação de documento, na forma continuada, tendo o arguido I, à data presidente da Junta de Freguesia, sido condenado em cúmulo jurídico na pena única de cinco anos de prisão, tendo a sua execução sido suspensa por igual período de cinco anos, sujeita à condição de proceder ao pagamento das duas indemnizações em que foi condenado.

Foi, nos termos do art.º 71º do Código do Processo Penal, deduzido pedido de indemnização civil pela Freguesia de Nogueira da Montanha, através da respetiva Junta de Freguesia, tendo sido o arguido condenado a pagar à Freguesia a quantia de € 9 241,48, a título de indemnização pelos danos de natureza patrimonial sofridos, acrescida de juros de mora contados desde a notificação para contestar até integral pagamento.

Uma vez que a causa de pedir foi concretizada pelos factos constitutivos da prática dos crimes, factos que são os mesmos que poderiam consubstanciar eventuais infrações financeiras de natureza reintegratória, e tendo em consideração que o resultado alcançado é equivalente ao que eventualmente resultaria do processo para efetivação de responsabilidades a decorrer neste Tribunal, não se justifica, aqui, a sua evidenciação e caracterização para os efeitos previstos no art.º 57, n.º 1 da LOPTC e art.º 129º, n.º 1 do Regulamento do Tribunal de Contas.

- ii. Quanto à responsabilidade sancionatória, os factos provados e evidenciados na sentença e mencionados no ponto 8, pela utilização de dinheiros pertencentes à Freguesia de Nogueira da Montanha por parte do Presidente da Junta de Freguesia, I, em proveito próprio, configuram a infração financeira prevista no art.º n.º 65º, n.º 1, al. i) da LOPTC.

---

<sup>1</sup> Anexo A do Relato.

- iii. Relativamente aos outros membros do executivo, B e C, que exerciam nesse período as funções, respetivamente, de Tesoureiro e Secretário da Junta, ficou provado que não se aperceberam, nem se podiam ter apercebido, de que os dinheiros da freguesia estavam a ser utilizados em proveito próprio do Presidente da Junta de Freguesia, I.

Tanto assim é que a sentença considera provado que *“agiu o arguido I contra a vontade de B, bem como contra vontade de todos os demais elementos que compunham a Freguesia de Nogueira da Montanha”*.

A conduta dissimulada que adotou, aproveitando-se da confiança dos cidadãos, seus conterrâneos, permitiu as falsificações da assinatura do Tesoureiro nos cheques emitidos, a utilização em proveito próprio do fundo de maneiio, a negociação direta dos terrenos do cemitério que fez com os interessados e o abastecimento de combustível dos seus veículos através de uma conta da Freguesia, levando a resultados que não podiam ser imediatamente detetáveis e que quando o foram, determinaram o acionamento dos mecanismos legais destinados a lhe pôr cobro e à reintegração da quantia correspondente aos prejuízos sofridos.

Não se justifica, portanto, a imputação de responsabilidades financeiras sancionatórias aos restantes elementos da Junta de Freguesia.

## 2. RECOMENDAÇÕES

Para além das situações relatadas nos pontos 6 a 8, constatou-se a subsistência de erros e desconformidades elencadas no Relato, com as normas legais aplicáveis, com reflexos na execução orçamental e demonstrações financeiras apresentadas, que justificam a formulação de recomendações ao órgão executivo, no sentido de:

- i. Diligenciar pelo pagamento da quantia, ainda em falta, devida a título de juros moratórios, no montante de € 998,00, pelo anterior Presidente da Junta de Freguesia.
- ii. Melhorar a transparência, responsabilidade e fiabilidade da informação financeira divulgada, a qualidade do sistema contabilístico e a tempestiva prestação de contas.
- iii. Providenciar pela integralidade e oportunidade dos registos na contabilidade, em respeito pelas regras e princípios orçamentais e contabilísticos consagrados no Sistema de Normalização Contabilística para as Administrações Públicas (SNC-AP, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 192/2015, 11 de setembro), de modo a que as demonstrações financeiras reflitam, de forma verdadeira e apropriada, a realidade financeira da entidade;
- iv. Adotar adequados procedimentos de controlo interno e respeitar as normas contidas nos normativos em vigor, acautelando, desse modo, a evidência, nas demonstrações financeiras, de todos os elementos relevantes, e a garantir que refletem de forma verdadeira e apropriada a realidade financeira da entidade;
- v. Elaborar e aprovar pelos órgãos executivo e deliberativo, respetivamente, e colocar em execução um Regulamento de Controlo Interno, de modo a manter em funcionamento o sistema de controlo interno adequado às atividades da autarquia, assegurando o seu acompanhamento e avaliação permanente, de acordo com o SNC-AP;

- vi. Elaborar e fazer aprovar o Inventário completo dos bens, direitos e obrigações da autarquia, no cumprimento do disposto no SNC-AP.

### 3. CONTRADITÓRIO

No âmbito do exercício do contraditório, consagrado nas normas constantes dos artigos 13º e 61º, n.º 6, aplicável por força do disposto no artigo 67º, n.º 3, todos da Lei n.º 98/97, de 26 de agosto (LOPTC), os responsáveis identificados no quadro seguinte foram citados<sup>2</sup>, para, querendo, se pronunciarem sobre as situações mencionadas no Relato de Verificação Interna de Contas da Freguesia de Nogueira da Montanha - Chaves, gerência de 2015, tendo o atual Presidente da Junta de Freguesia, C, que foi Secretário do executivo na gerência em apreciação, informado, através de email<sup>3</sup>, que a Junta de Freguesia concorda com todas as situações mencionadas no Relato de Verificação Interna de Contas e que seguirão todas as recomendações aí enunciadas.

Responsáveis	Cargo	Período	Contraditório <sup>4</sup>
I	Presidente	01.01.2015 a 31.12.2015	Não alegou
B	Tesoureiro	01.01.2015 a 31.12.2015	Não alegou
C	Secretário	01.01.2015 a 31.12.2015	Alegou
<b>Institucional</b>	<b>Cargo</b>		
Freguesia de Nogueira da Montanha - Chaves	Presidente da Junta de Freguesia C		Alegou

### 4. EXAME DA CONTA

O exame da conta foi feito tendo presente o disposto no n.º 2 do art.º 53º da Lei n.º 98/97, de 26 de agosto<sup>5</sup> e ainda o disposto na Resolução n.º 06/03 – 2ª Secção, de 18 de dezembro.

Foram seguidas as Instruções aplicáveis, no caso as constantes da Resolução n.º 4/2001– 2ª Secção, de 12 de julho, e, pelo exame dos documentos enviados, bem como da situação descrita nos pontos 6 e 7 deste Relatório, conclui-se que o resultado da gerência é o que consta da seguinte demonstração numérica<sup>6</sup>:

<sup>2</sup> Registo de saída n.ºs 17040, 17041, 17042 e 17044/2020, de 12.06 – Volume II.

<sup>3</sup> Registo de entrada n.º 8544/2020, de 19.06 – Volume II.

<sup>4</sup> Volume II.

<sup>5</sup> Alterada e republicada pela Lei n.º 20/2015, de 9 de março, e posteriormente pela Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro, e pela Lei n.º 2/2020, de 31 de março.

<sup>6</sup> Anexo B do Relato.

Unid.: Euro

Débito:	Contas de Ordem		Conta de Dinheiro		
	Saldo de abertura	0,00		15 627,60	
Entradas	0,00	0,00	37 820,53		53 448,13
<b>Crédito</b>					
Saídas	0,00		38 243,25		
<b>Desvio de fundos</b>			<b>8 024,82</b>	*	
Saldo de Encerramento	0,00	0,00	7 180,06		53 448,13

\* Referente a “Pagamentos de bens e serviços”, “Concessão de terrenos no cemitério destinados a sepulturas” e “Cheques descontados”.

A demonstração numérica anterior reflete o resultado das operações financeiras vertidas no Mapa Resumo de Fluxos de Caixa<sup>7</sup> da Freguesia de Nogueira da Montanha, com as limitações decorrentes das situações desenvolvidas nos pontos seguintes.

Dá-se nota de que nos exercícios anteriores, 2013 e 2014, se constataram, igualmente, desvios de fundos, nos montantes de €1 372,91 (através de cheque) e de €3 922,55 (referente ao “Fundo de maneiio” e “Concessão de terreno no cemitério destinado a sepultura”), respetivamente.

## 5. DILIGÊNCIAS EFETUADAS

A fim de esclarecer as questões suscitadas aquando da análise da presente conta e suprir a falta de alguns documentos, expediu-se um ofício, dirigido ao Presidente da Junta<sup>8</sup>, que enviou os documentos e respostas<sup>9</sup>, que se dão aqui por reproduzidos, tendo sido explicadas as questões levantadas e enviados os documentos solicitados<sup>10</sup>.

Não obstante, é de evidenciar que a Autarquia em questão é uma entidade dispensada pelo Tribunal de Contas do envio de alguns dos documentos de prestação de contas, pelo que apenas estava obrigada a enviar os mapas de Fluxos de Caixa e de Operações de Tesouraria, a Ata de aprovação da conta pelo órgão executivo e a Relação Nominal dos Responsáveis, razão que levou a que fosse necessário solicitar um conjunto de documentos adicionais, com vista à clarificação das questões levantadas e mencionadas nos pontos seguintes deste Relatório.

<sup>7</sup> Anexo B do Relato.

<sup>8</sup> Anexo C do Relato.

<sup>9</sup> Anexo D do Relato.

<sup>10</sup> Integrados no Volume I.

## 6. REMESSA INTEMPESTIVA DOS DOCUMENTOS DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DA GERÊNCIA DE 2015 <sup>11</sup>

Uma vez que se verificou que os documentos previstos no n.º 6 da Resolução n.º 44/2015<sup>12</sup> não foram remetidos ao Tribunal de Contas no prazo legal, nem foram apresentadas quaisquer razões justificativas para a referida omissão, solicitou-se ao Presidente da Junta de Freguesia a apresentação dos documentos de prestação de contas em falta, relativos ao exercício de 2015, tendo merecido a resposta da autarquia<sup>13</sup>, que dá conta dos seguintes factos:

*“(...) não foi possível à Junta de Freguesia de Nogueira da Montanha elaborar os documentos de Prestação de Contas relativos ao exercício de 2015, pelas razões constantes nos documentos que se juntam à presente comunicação e que vão devidamente numerados de 1 a 9.*

*Mais se informa que apesar de a pasta já ter sido entregue à Junta de Freguesia, no passado dia 15 de agosto, pelo Inspetor da Polícia Judiciária (...), não é possível elaborar a conta de gerência relativa a 2015, por faltarem muitos documentos, imprescindíveis para esse efeito”.*

Da análise dos documentos remetidos<sup>14</sup>, com o ofício de resposta às nossas solicitações, constatou-se a existência de:

- a) Duas Queixas-crime efetuadas ao Ministério Público de A, por uma Sociedade de Advogados, em representação do Tesoureiro da Junta de Freguesia<sup>15</sup> e da própria Junta<sup>16</sup>, contra I, ex-Presidente da Junta de Freguesia de Nogueira da Montanha, pela apropriação indevida da quantia de € 4 378,80 <sup>17</sup>;
- b) Renúncia ao cargo do Presidente da Junta de Freguesia, I, datada de 26.01.2016 <sup>18</sup>;
- c) Ata da reunião da Assembleia de Freguesia, datada de 01.02.2016, com nomeação de novo executivo, decorrente da renúncia ao mandato pelo Presidente da Junta de Freguesia<sup>19</sup>;
- d) Ata da reunião da Junta de Freguesia, datada de 12.02.2016, dando conta das medidas a adotar tendentes à execução dos documentos previsionais para o ano de 2016, dos documentos de prestação de contas de 2015 e procedimentos de regularização de lançamentos contabilísticos e do facto de que, pese embora terem sido pedidos os documentos contabilísticos ao Presidente cessante, I, certo é que, àquela data, ainda não tinha entregue a referida documentação<sup>20</sup>;

---

<sup>11</sup> Apensos a este processo.

<sup>12</sup> Publicada no DR, 2ª série, n.º 231, de 25 de novembro de 2015 – Prestação de contas ao Tribunal de Contas relativas ao ano de 2015 e gerências partidas de 2016.

<sup>13</sup> Anexo E do Relato. Ofício datado de 31.08.2016.

<sup>14</sup> Anexo E do Relato.

<sup>15</sup> Entrada em 24.11.2015.

<sup>16</sup> Entrada em 04.11.2015.

<sup>17</sup> Anexo E do Relato. Duas Queixas-crime Fls. 32 a 41.

<sup>18</sup> Anexo E do Relato.

<sup>19</sup> Anexo E do Relato.

<sup>20</sup> Anexo E do Relato.

- e) Requerimento da Sociedade de Advogados dirigido ao Ministério Público a comunicar a identificação do novo Presidente da Junta de Freguesia e dando conta de que, I, em declaração pelo próprio subscrita, reconhece o desvio em benefício próprio da quantia de € 7 664,00 <sup>21</sup>, conforme declaração<sup>22</sup>, afirmando ainda: *“(...) comprometo--me a repor à Junta de Freguesia o valor que retirei no total de € 7 664,00, mais algum valor que eu não recorde neste momento e que possa existir em dívida por mim feita”*.
- f) Requerimento da Sociedade de Advogados dirigido ao Ministério Público a comunicar a falta de resposta de I a pedido de entrega de documentação diversa e equipamento da Junta de Freguesia, bem como dando conta que existirá ainda a utilização indevida de verbas da autarquia para pagamento de consumos de gasolina e gasóleo por parte do acusado e do seu pai, num total de € 850,05, admitindo, contudo, a hipótese do valor de € 347,05, poder ser em proveito da autarquia, facto que não se encontrava demonstrado<sup>23</sup>;
- g) “Termo de Entrega” da Polícia Judiciária ao tesoureiro da Junta de Freguesia, datado de 15.07.2016, de pastas com diversa documentação relativa à contabilidade da Junta de Freguesia que se encontrava na posse do ex-Presidente, I<sup>24</sup>.

## 7. PROCESSO RELATIVO A QUEIXAS-CRIME

As queixas-crime apresentadas pela Sociedade de Advogados D, em representação do tesoureiro e da Junta de Freguesia de Nogueira da Montanha – Chaves, contra I, Presidente da Junta de Freguesia (desde a tomada de posse em 18.10.2013 até à renúncia ao cargo em 26.01.2016)<sup>25</sup>, deram origem ao processo judicial E, que correu trâmites no Tribunal Judicial A, Procuradoria do Juízo Local Criminal F.

Relativamente ao referido processo, foi proferida sentença em 25.01.2018, que transitou em julgado em 05.03.2018 <sup>26</sup>, tendo sido condenado o arguido, quanto à parte criminal, em cúmulo jurídico na pena única de cinco anos de prisão, pelo crime de peculato, na forma continuada, e de um crime de falsificação de documento, na forma continuada e quanto à parte cível, a pagar à Freguesia de Nogueira da Montanha, a quantia de € 9 241,48, de acordo com o pedido de indemnização civil formulado pela Autarquia, a título de indemnização pelos danos de natureza patrimonial sofridos, acrescida de juros de mora contados desde a notificação para contestar até integral pagamento, e a pagar a B, tesoureiro da Junta de Freguesia, à data dos factos, a quantia de € 3 000,00, de acordo com o pedido de indemnização civil formulado por este, a título de indemnização pelos danos de natureza não patrimonial sofridos, acrescida de juros de mora, à taxa legal sobre a referida quantia desde aquela decisão e até efetivo e integral pagamento.

Esta condenação foi objeto de uma medida de suspensão da pena de prisão por igual período de tempo e subordinada a regime de prova nos termos do artigo 53º do Código Penal e à condição de

---

<sup>21</sup> Anexo E do Relato.

<sup>22</sup> Anexo E do Relato.

<sup>23</sup> Anexo E do Relato.

<sup>24</sup> Anexo E do Relato.

<sup>25</sup> Anexo A do Relato.

<sup>26</sup> Anexo F do Relato.



proceder ao pagamento aos demandantes, no prazo de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses, das indemnizações em que foi condenado, nos termos do art.º 51.º, n.º 1, al a) do Código Penal.

Através de ofício<sup>27</sup>, datado de 14.03.2018, foi recebida cópia da sentença proferida em 25.01.2018, tendo sido solicitada informação<sup>28</sup> ao atual Presidente da Junta de Freguesia sobre eventuais reposições, entretanto efetuadas, bem como o envio de documentos comprovativos das mesmas e do eventual plano de pagamentos, tendo sido informado, em resposta, que à data de 26.07.2018 “ (...) não foi adiantado qualquer pagamento” e à data de 02.12.2019, o advogado da Junta de Freguesia de Nogueira da Montanha informou este Tribunal, através de email, que “ (...) a minha constituinte ainda não recebeu qualquer quantia do arguido / em virtude deste beneficiar de uma moratória de pagamento concedida na dita sentença”.

Acrescenta que *“Assim, apenas em agosto de 2020 a dívida poderá ser exigida pela Junta de Freguesia que, por essa razão, não fez ainda quaisquer diligências para o seu recebimento. Em setembro de 2020 já poderemos dar informações das diligências efetuadas. Das diligências a efetuar poderá resultar o pedido de prisão efetiva do arguido se não pagar a dívida em apreço”* <sup>29</sup>.

Posteriormente, em 12 de março de 2020, foi recebido o ofício n.º 4004/2020, proveniente da Sociedade de Advogados D, no qual se informa que a autarquia recebeu do anterior presidente, no âmbito do processo comum que correu termos no Tribunal de Chaves com o numero E, a quantia de € 9 241,48, estando ainda em falta o pagamento da quantia aproximada de € 998,00, devida a título de juros moratórios.

## 8. VERIFICAÇÃO INTERNA DA CONTA

A conta de gerência de 2015 foi prestada ao Tribunal de Contas, em formato papel, e deu entrada em 08.11.2016, tendo sido incluída a respetiva verificação interna no Plano de Fiscalização do Departamento de Auditoria IX – UAT.2, em cumprimento do despacho do Excelentíssimo Senhor Conselheiro da Área, à data de 30.09.2016, exarado na informação elaborada pelo Departamento de Verificação Interna de Contas – DVIC.2, na sequência da documentação recebida neste Tribunal e referida no ponto 6 deste Relatório<sup>30</sup>.

**8.1** Resultaram provados na sentença referida no ponto 7 deste Relatório os seguintes factos<sup>31</sup>, que aqui se dão por reproduzidos, e que se passam a sintetizar:

- Em resultado das Eleições Autárquicas que tiveram lugar em 29 de setembro de 2013, o arguido ocupou o cargo de Presidente da Junta de Freguesia de Nogueira da Montanha, no concelho de Chaves, desde a tomada de posse em 18.10.2013 até à renúncia ao cargo em 26.01.2016.
- Na sequência das mesmas eleições tomou posse o tesoureiro da mesma Junta de Freguesia.
- Em virtude do exercício das funções inerentes ao cargo de Presidente da Junta de Freguesia de Nogueira da Montanha, o arguido (...) tinha à sua disposição o dinheiro ali existente em

<sup>27</sup> Anexo F do Relato. Ofício n.º 32029184, de 14.03.2018.

<sup>28</sup> Anexo C do Relato.

<sup>29</sup> Anexo D do Relato. Email de 2.12.2019.

<sup>30</sup> Anexo E do Relato.

<sup>31</sup> Anexo F do Relato.

caixa/fundo de maneiio destinado a fazer face às despesas correntes e proveniente de pagamentos em dinheiro de serviços prestados pela Junta.

- O arguido tinha conhecimento dos negócios celebrados entre a Junta de Freguesia de Nogueira da Montanha e terceiros, dos pagamentos que eram devidos e de contas correntes existentes.
- E era ao arguido que cabia requisitar junto da agência bancária G os livros de cheques, que depois guardava consigo, na sua posse.
- Com efeito, pelo menos durante tal mandato, os pagamentos das despesas de elevado montante da Junta de freguesia eram realizados através da emissão de cheque da conta bancária da Freguesia, na entidade bancária G.
- Para serem pagos, os cheques careciam da assinatura do Presidente da Junta e do Tesoureiro.
- Tendo conhecimento de tais procedimentos e aproveitando a confiança que os demais elementos da Junta de Freguesia depositavam em si e no seu trabalho, o arguido determinou-se a fazer suas as quantias que a Junta de Freguesia possuía como fundo de maneiio, aquelas quantias que lhe fossem entregues na qualidade de Presidente da Junta destinadas ao pagamento de serviços ou taxas devidas à junta, bem como as quantias monetárias da Junta de Freguesia que lhe fossem entregues tendo em vista o pagamento de dívidas a terceiros.
- No decurso do ano de 2014, por forma não concretamente apurada, o arguido apropriou-se da quantia total de € 3 672,55, que foi entregue e se encontrava guardada nas instalações da Junta de Freguesia como fundo de maneiio.
- O arguido fez sua a quantia de € 3 672,55 e utilizou-a em proveito próprio.
- Em dezembro de 2014, o Gabinete de Apoio às Freguesias H apercebeu-se que os registos contabilísticos do saldo de caixa (fundo de maneiio) da Junta de Freguesia de Nogueira da Montanha apresentavam um valor anormalmente elevado (superior a € 3 000,00), pelo que interpelou o arguido sobre a existência de tal dinheiro.
- Em consequência e visando evitar a fiscalização dos movimentos de dinheiro que efetuava na qualidade de Presidente da Junta, a partir de dezembro de 2014, o arguido deixou de recorrer ao Gabinete de Apoio às Freguesias para organização da contabilidade da Junta de Freguesia, deixando de para ali enviar, nomeadamente faturas, recibos, extratos bancários, documentos comprovativos de caixa, o que impossibilitou, a partir de tal data, a elaboração dos documentos de prestação de contas.
- Entretanto, o arguido decidiu também fazer suas as quantias tituladas em cheques bancários que lhe fossem entregues tendo em vista o pagamento de dívidas da Junta de Freguesia perante terceiros.
- Verificou-se também que, pelos menos no decurso do ano de 2015, a Junta de Freguesia de Nogueira da Montanha tinha uma conta corrente com a empresa gestora de um Posto de Abastecimento de Combustível.
- Em consequência, todos os abastecimentos de combustível ali efetuados com indicação de se destinarem aos veículos e máquinas da Junta de Freguesia de Nogueira da Montanha eram pagos mensalmente após envio de documento comprovativo para a Junta.
- Aproveitando tal situação, o arguido decidiu proceder à aquisição de combustível, designadamente gasóleo, para utilizar nos veículos automóveis utilizados por si e pelo seu agregado familiar, dando indicação no posto de abastecimento que o combustível seria destinado à utilização pela Junta de Freguesia e o respetivo preço incluído na conta corrente da Junta de Freguesia.
- O arguido determinou ao seu pai a aquisição, em seu nome, de combustível dizendo-lhe que o mesmo se destinava à utilização pela Junta de Freguesia e que junto do posto de

abastecimento deveria informar que esse seria o destino do combustível, sendo o respetivo preço incluído na conta corrente.

- De modo a não levantar suspeitas quanto ao destino do combustível, o arguido determinou ainda que tanto o próprio como o seu pai transportariam o combustível em bidões e os armazenariam junto da sua residência.
- Posteriormente, o arguido utilizaria tal combustível como lhe aprouvesse e de acordo com os seus interesses.
- Por seu lado, a empresa gestora do posto de abastecimento de combustível inseriu tal valor de combustível na conta corrente da Junta de Freguesia de Nogueira da Montanha, e procedeu ao respetivo envio à entidade, tendo esta procedido ao pagamento da totalidade do combustível faturado.
- Durante o período de tempo em que ocupou o cargo de Presidente da Junta de Freguesia de Nogueira da Montanha, o arguido procedeu à concessão de terrenos em cemitérios destinados a sepulturas, cada um pelo valor de € 250,00.
- Todavia, o arguido não entregou tal dinheiro junto da Freguesia nem procedeu ao seu depósito na conta bancária da Junta.
- Antes, ficou com o dinheiro realizado para si e utilizou-o em proveito próprio.
- Além disto, aproveitando o facto de ter na sua posse os livros de cheques da conta bancária titulada pela Junta de Freguesia de Nogueira da Montanha e conhecer a assinatura utilizada pelo Tesoureiro, por a mesma constar dos duplicados dos cheques já utilizados, o arguido determinou-se a retirar da conta bancária titulada pela Junta de Freguesia outras quantias monetárias não justificadas e a que não tinha direito.
- Posto o que o arguido os assinaria com o seu nome, preenchê-los-ia com datas e quantias que lhe aprouvesse e apresentá-los-ia a pagamento.
- Tendo sido interpelado pelo tesoureiro sobre tais cheques e apenas porque se viu impossibilitado de movimentar a sua conta bancária, o arguido restituiu à Junta de Freguesia de Nogueira da Montanha a quantia de € 549,54, correspondente ao cheque que havia levantado.
- O arguido agiu sempre de forma livre, voluntária e consciente, em pleno exercício de funções no executivo da Freguesia de Nogueira da Montanha como Presidente da Junta, cargo público/político que ocupava e para o qual havia sido eleito pelo voto popular.
- Agiu com a intenção concretizada de se apropriar das quantias e bens (gasóleo), no valor total de € 11 528,28.
- O arguido sabia que tais quantias e bens não lhe pertenciam, que a eles não tinha direito e que estava obrigado a mantê-los e a entregá-los nos cofres da Junta de Freguesia.
- Assim como tinha plena consciência que ao agir da forma supra descrita causava à Junta de Freguesia um prejuízo de valor, pelo menos, correspondente às quantias e bens de que se locupletou, o que quis e igualmente se concretizou.
- Com efeito, sabia que tais quantias e bens de que se apropriou pertenciam ao erário da Junta de Freguesia de Nogueira da Montanha e que lhe haviam sido entregues, as possuía ou tinha a disponibilidade das mesmas apenas em virtude das funções decorrentes do cargo de presidente da Junta de Freguesia que ocupava.
- Não obstante, não se absteve de atuar, bem sabendo que ao atuar da forma supra descrita se locupletava de quantias a que não tinha direito.
- O arguido agiu igualmente de forma livre, voluntária e consciente, com intenção concretizada de escrever ou determinar outrem a escrever o nome do Tesoureiro nos cheques propriedade da Junta de Freguesia de Nogueira da Montanha que tinha na sua posse.

- De igual modo, o arguido agiu com a intenção concretizada de utilizar tais cheques, depositando-os na sua conta bancária ou procedendo ao levantamento das quantias tituladas nos mesmos.
- Sabia que não tinha autorização do Tesoureiro para assinar ou determinar outrem a assinar documentos em seu nome, designadamente cheques.
- E sabia que o Tesoureiro da Junta de Freguesia de Nogueira da Montanha, não deu qualquer ordem, não autorizou o pagamento das quantias tituladas pelos cheques nem pretendia que os mesmos fossem pagos.
- Agiu o arguido contra a vontade do Tesoureiro, bem como contra a vontade de todos os demais elementos que compunham a Junta de Freguesia de Nogueira da Montanha naquele mandato, querendo por tal forma obter o pagamento dos cheques, o que conseguiu.
- Sabia que ao serem pagos os referidos cheques, tal iria causar à Junta de Freguesia um prejuízo de valor correspondente ao titulado pelos cheques, no total de € 2 341,54.
- Descontado o valor do cheque restituído posteriormente, a Junta de Freguesia de Nogueira da Montanha padeceu de um prejuízo no valor total de € 1 792,00, valor este que o arguido fez seu e utilizou em proveito próprio.
- O arguido foi praticando os factos ao longo do tempo do exercício das suas funções, de forma essencialmente homogénea, sempre que era solicitado qualquer ato no âmbito desse exercício de funções, designadamente no que se refere à gestão do erário público adstrito à Junta de Freguesia e sempre que se proporcionava, no contacto com os demais elementos da Junta de Freguesia, com os cidadãos da mesma e com os fornecedores ou prestadores de serviços, bem como servindo-se da confiança estabelecida com o tesoureiro da junta de freguesia e por estar na posse de cheques da mesma, motivado pela dissimulação conseguida em cada um dos atos antecedentes e pela confiança que foi mantendo com os cidadãos da junta de freguesia.

**8.2** No exercício do cargo de Presidente de Freguesia de Nogueira da Montanha, o arguido apropriou-se em 2013, 2014 e 2015, das quantias<sup>32</sup> evidenciadas no mapa seguinte, no total de € 13 320,28, tendo devolvido, posteriormente, o montante de € 4 078,80, ficando em dívida o valor de € 9 241,48:

Anos			Total	Devolveu	Por restituir
2013	2014	2015			
1 372,91	3 922,55	8 024,82	13 320,28	4 078,80	9 241,48

Unid.: Euro

**8.3** Assim, foi condenado a pagar à Freguesia de Nogueira da Montanha – Chaves, a quantia de € 9 241,48, a título de indemnização pelos danos de natureza patrimonial sofridos, acrescida de juros de mora desde a notificação até integral pagamento.

Tal como já referido no ponto 7, deste Relatório, a autarquia já recebeu, do anterior presidente, a quantia de € 9 241,48, estando ainda em falta o pagamento da quantia aproximada de € 998,00, devida a título de juros moratórios.

<sup>32</sup> Anexo F do Relato.

## 9. APRECIÇÃO DO CONTRADITÓRIO PESSOAL E INSTITUCIONAL

Atendendo a que o atual Presidente da Junta de Freguesia de Nogueira da Montanha, que foi Secretário do executivo na gerência em apreciação, informou, através de email<sup>33</sup>, que a Junta de Freguesia concorda com todas as situações mencionadas no Relato de Verificação Interna de Contas, que seguirão todas as recomendações enunciadas no mesmo e não tendo sido apresentadas quaisquer alegações pelos restantes responsáveis, mantém-se a imputação de responsabilidade evidenciada no relato e discriminada no Quadro das Eventuais Infrações Financeiras, constante do ponto 12 do presente Relatório.

Assim, quanto à responsabilidade sancionatória, os factos provados e evidenciados na sentença e mencionados no ponto 8, referentes à utilização de dinheiros pertencentes à Freguesia de Nogueira da Montanha por parte do Presidente da Junta de Freguesia, I, em proveito próprio, configuram a infração financeira prevista no art.º n.º 65º, n.º 1, al. i) da LOPTC.

## 10. VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO

Do Projeto de Relatório de Verificação Interna de Contas foi dada vista ao Ministério Público neste Tribunal, nos termos do disposto no n.º 5, do artigo 29º e do n.º 1, do artigo 57º da LOPTC e do artigo 136º do Regulamento do TC, ao que dignou-se a Excelentíssima Senhora Procuradora-Geral Adjunta de emitir o Parecer do Ministério Público n.º 71/2020, de 17 de setembro, concluindo que:

*“Sob o ponto 8 vem indicada factualidade susceptível de gerar responsabilidades financeiras de natureza sancionatória e reintegratória imputáveis a I que exerceu o cargo de Presidente da Junta entre 18/10/2013 e 26/1/2016 (utilização de dinheiros pertencentes à Junta em proveito próprio).*

*Nesta altura apenas está em causa a infração sancionatória prevista na alínea i) do n.º I do art.º 65º da LOPTC <sup>1</sup> já que, no âmbito do Processo Judicial E, aquele foi condenado pela prática de tais factos (por sentença já transitada), a pagar à referida autarquia o montante dos prejuízos que causou <sup>2</sup>.*

*Mais vem proposta a recusa da homologação daquela conta de gerência, com o que se concorda”.*

<sup>1</sup> Cfr. Quadro das eventuais infrações financeiras sob o ponto 12.

<sup>2</sup> E em pena de prisão suspensa na sua execução.

## 11. EMOLUMENTOS

A conta de gerência de 2015 está isenta de pagamento de emolumentos, de acordo com o estipulado no artigo 13º do Decreto-Lei n.º 66/96, de 31 de maio, com a alteração introduzida pelo artigo 1.º da Lei n.º 139/99, de 28 de agosto.

---

<sup>33</sup> Registo de entrada n.º 8544/2020, de 19.06 – Volume II.

## 12. QUADRO DAS EVENTUAIS INFRAÇÕES FINANCEIRAS

Item	Descrição do Facto	Norma Violada	Montantes €	Responsável	Apuramento de responsabilidade financeira sancionatória	Documentos a fls.
8	Utilização de dinheiros pertencentes à Freguesia de Nogueira da Montanha por parte do Presidente da Junta de Freguesia, I, em proveito próprio.	Art.º 65º, n.º 1, alínea i) da LOPTC.	Limite mínimo o montante correspondente a 25 UC (€ 2.550,00) e como limite máximo o correspondente a 180 UC (€18.360,00) <sup>34</sup> , nos termos do art.º 65º, n.º 2, da responsabilidade do Presidente da Junta de Freguesia, Ricardo José dos Santos Rodrigues que exerceu funções desde a tomada de posse em 18.10.2013 até à renúncia ao cargo em 26.01.2016.	Presidente da Junta de Freguesia	Art.º 65º, n.º 1, alínea i) da LOPTC e os n.ºs 2 a 9 do referido artigo.	Anexo G do Relato

<sup>34</sup> Se os responsáveis procederem ao pagamento voluntário da multa o montante a liquidar é o mínimo de acordo com o estipulado no n.º 3 do artigo 65º da LOPTC.

Pode haver lugar a dispensa de multa ou pode ser relevada a responsabilidade por infração financeira apenas passível de multa de acordo com o previsto, respetivamente, nos n.ºs 8 e 9º do artigo 65º da LOPTC.

### 13. DECISÃO

Os Juízes da 2.<sup>a</sup> Secção, em Subsecção, face ao que antecede e nos termos da alínea b), do n.º 2, do art.º 78.º da Lei n.º 98/97, de 26 de agosto (LOPTC), conjugado com o disposto no n.º 5 da Resolução n.º 06/03 – 2.<sup>a</sup> Secção, deliberam:

- I. Aprovar o presente Relatório relativo à gerência de 2015;
- II. Recusar a homologação da conta da Freguesia de Nogueira da Montanha - Chaves da gerência de 2015, objeto de verificação interna, com as recomendações elencadas no ponto 2;
- III. Ordenar:
  1. Que o presente Relatório seja remetido:
    - a) Ao Presidente da Junta de Freguesia e a todos os membros do executivo em funções, bem como ao Presidente da Assembleia de Freguesia;
    - b) Aos responsáveis pela conta da Freguesia relativa ao ano económico de 2015;
    - c) À Diretora-Geral das Autarquias Locais;
  2. Ao Presidente da Junta de Freguesia para que, no prazo de 6 meses, comunique ao Tribunal de Contas as medidas adotadas, acompanhadas dos respetivos documentos comprovativos, tendentes a confirmar o acatamento das recomendações formuladas no presente Relatório;
  3. A remessa deste Relatório ao Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral Adjunto neste Tribunal, nos termos do disposto no n.º 1, do art.º 57º da referida LOPTC;
  4. Após notificação nos termos dos n.ºs 1 e 3 do ponto III, se proceda à respetiva divulgação via internet, excluindo os anexos, conforme previsto no n.º 4 do art.º 9º da LOPTC;
- IV. Isenta do pagamento de emolumentos conforme constante do ponto 11.

Tribunal de Contas, em 8 de outubro de 2020.

A Juíza Conselheira Relatora

(Maria dos Anjos de Melo Machado Nunes Capote)

Os Juízes Conselheiros Adjuntos,

(António Manuel Fonseca da Silva)

(Ana Margarida Leal Furtado)



## FICHA TÉCNICA

### Nome

### Categoria

#### Coordenação Geral

Helena Cruz Fernandes

Auditora-Coordenadora

#### Coordenação

Isabel Maria de Fátima Relvas Cacheira

Auditora-Chefe

#### Técnicos

Isabel Maria Basílio Marques Melo

Pedro Moreira Campos

Técnico Verificador Especialista Principal

Jurista